

CORDA BRANCA EM CARNE NEGRA

Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império

CLÁUDIO ROBERTO ANTUNES SCHERER JR.¹

INTRODUÇÃO

A noite não havia sido tranquila. Praticamente nenhum dos cinco sequer fechou os olhos. As horas passavam como as rápidas águas de uma corredeira, incessantes e ininterruptas, e os pensamentos fluíam sem limites, apesar das grades que os cercavam.

Lá fora o sol brilhava, anunciando outro belo dia de primavera. Esse dia, só não seria belo para os escravos Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, pois seria, forçosamente, o seu último dia sobre a terra.

O cortejo teve início às nove horas da manhã. Na frente rompia pela multidão um grupo de nove praças da cavalaria policial, sua difícil missão era abrir caminho através do povo que se aglomerava para assistir cada detalhe do funesto evento. Logo atrás, erguendo seu estandarte, vinha a Irmandade da Misericórdia precedendo os cinco condenados que caminhavam em fileira com os braços² nos pescoços; estes estavam acompanhados do famoso carrasco Fortunato e de cinco padres que lhes prestavam as consolações religiosas. Ainda mais atrás seguia o Juiz Municipal, depois deste o porteiro dos auditórios, que lia em voz alta a sentença e um pouco mais atrás os oficiais de justiça, todos trajando preto. Fechava o préstito um piquete de cavalaria da Guarda Nacional composto de trinta e duas praças comandadas por um oficial.

O espetáculo era acompanhado de perto por inúmeras pessoas, umas com olhar de pura curiosidade, sem saber ao certo o que estava acontecendo, alienadas ao evento, tentando compreender o que se passava. Outras observavam com olhar de reprovação diante de sombrio espetáculo, admirados e descrentes diante de tamanha movimentação popular, talvez até dissessem: “O povo gosta de sangue!”. Sem nem ao menos perceber que eles mesmos não conseguiam tirar os olhos do que acontecia. Havia também os olhares misericordiosos, que mesmo sem saber os motivos que levaram esses homens ao cadafalso, sentiam por eles uma incomensurável piedade. Algumas pessoas, tentando aparentar uma certa racionalidade diante

¹ Artigo desenvolvido para obtenção do título de Especialista em História e Cultura Afro-Brasileira pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNASSSELVI.

² Laço de força.

de um ato tão irracional, diziam: “Que a justiça seja feita!” Ela, a Justiça, acabava sendo a culpada pelo o que se passava. Porém, apesar desses e de outros olhares que presenciavam a cena, nenhum superava em quantidade os olhos vazios e sem reação, alguns diriam sem paixão, sem sentimento, sem alma, da multidão de escravos que se encontravam diante da forca para assistir a execução, todos trazidos pelos seus senhores com o intuito de acompanharem de perto as consequências de atos de insubordinação. O intuito era dar o exemplo do que poderia lhes acontecer caso resolvessem rebelar-se e atentar contra seus donos. Essa multidão toda era separada do patíbulo por uma Infantaria do Corpo Policial com cerca de sessenta homens, e mesmo apesar de tamanho número de escravos acompanhando a execução de seus companheiros de infortúnio, nenhuma só voz, nenhum só gesto foi percebido de desaprovação do que se passava diante deles. Mais do que medo, era um momento de respeito frente à morte.

Amaro foi o primeiro a subir a escada do patíbulo, estando com o nó preso gritou que ali estava, mas que não tiveram o gosto [...], sendo interrompido pelo rufo dos tambores e toques de corneta, antes de ser atirado. O próximo era Antônio, que exaltado pela cachaça que havia tomada como um dos últimos pedidos animava os outros e em alta voz recordava-lhes o Deus onipotente.

Ciro, no alto da forca não consentiu que o carrasco lhe atasse os braços e travando resistência, atirou-se voluntariamente, sem escutar o padre, que lhe rezava o credo final. Henrique mostrou coragem excepcional e não se abateu, quando o carrasco o quis empurrar ele não lhe deu tempo e saltou só. O último foi Antônio que após assistir a morte de seus companheiros e se vendo só, desanimou e subindo automaticamente, sem qualquer tipo de reação, se entregou pacificamente ao seu destino último.

Por volta do meio-dia tudo estava consumado. Os corpos, à medida que morriam os condenados, eram logo encomendados e postos em caixão fechado. Tudo estava terminado, a exemplar correção tinha sido dada. Os ânimos iam se acalmando e a rotina se reestabelecendo. Os senhores de escravos satisfeitos, pois depois deste acontecimento acreditavam que seus cativos pensariam duas vezes antes de qualquer ato de insubordinação. A “Justiça” havia sido feita.³

³ Narração livre baseada no Ofício do delegado de Polícia de Campos (RJ) para o Presidente da Província, em 21/10/1873. *Apud*: RIBEIRO, 2005. p. 293-295. E com influências do romance de Leonid Nicolaevitch Andreiev (1963).

A pena de morte sempre foi uma das maiores punições. No Brasil atual, ela só é cabível em algumas situações de crimes de guerra, porém, no passado de nosso país a pena última foi largamente utilizada como meio de conter e disciplinar crimes graves contra a vida, criminosos cruéis e sem escrúpulos, insurgentes em revoltas e principalmente contra escravos criminosos, assassinos de seus senhores, insubordinados e indisciplinados. Em vista da grande quantidade de escravos no Brasil na época do Império e das dificuldades em discipliná-los e mantê-los sob o julgo, o próprio Estado assumia a tarefa dos castigos cotidianos para evitar o acirramento das tensões existentes entre senhor e escravo (RIBEIRO, 2005, p.10). Desse modo à institucionalização da pena de morte com especificidades criadas devido à escravidão foi uma necessidade imposta pela realidade brasileira do período.

Esse trabalho abordará exatamente essa característica da pena de morte no Brasil Império, mas não será uma abordagem apenas das leis e dos debates políticos, uma visão da pena de morte infligida aos escravos vista das alturas, ou seja, uma macro análise. Este texto foi influenciado pelos trabalhos de micro-história do professor Sidney Chalhoub (2009) e de outro grande representante da micro-história, o italiano, Carlo Ginzburg (1989). Com isso, através da perspectiva micro, este artigo busca recontar algumas especificidades desse delicado e sombrio tema, trazendo a superfície relatos e situações que passariam despercebidas, não teriam destaque, e talvez seria apenas mais um dado estatístico em outra pesquisa. “A aposta da análise microsocial (...) é que a experiência mais elementar, a do grupo restrito, e até mesmo do indivíduo, é a mais esclarecedora porque é a mais complexa e porque se inscreve no maior número de contextos diferentes.” (REVEL, 1998, p.32) Esse olhar mais aproximado põe em foco evidências surpreendentes sobre o funcionamento de uma sociedade e de uma cultura, evidências estas obscurecidas pelas visões mais abrangentes e distantes. (GRAHAM, 2005, p.13)

A narração que inicia este artigo juntamente dos fatos e relatos apresentados nesse trabalho foram em sua maioria retirados de uma bibliografia sobre o tema, e também foi a partir dessas bibliografias que se buscou analisar e construir esse artigo.

Num primeiro momento serão abordados alguns dos aspectos históricos e legais sobre o contexto em que certas legislações, que influenciaram de maneira direta a lida com os cativos homicidas, foram criadas. Após esse passeio por sobre os debates e políticas públicas sobre a busca pelo controle da crescente escravidão, o artigo aproximará sua lente de análise exemplificando alguns aspectos das execuções no Brasil Império: como acontecia o

enforcamento? Quem era o carrasco? E também alguns casos especiais que nos mostram algumas arbitrariedades e contradições com relação à aplicabilidade da lei para escravo e das leis para livres.

Ao final, espero que o leitor tenha conseguido compreender alguns dos aspectos da pena de morte imposta aos escravos, esse curioso, sombrio e pouco conhecido⁴ capítulo da história do Brasil, principalmente relativo à história da Escravidão.

ESCRAVIDÃO E CONTROLE

Após a independência (1822) o Império do Brasil teve de abandonar as antigas Ordenações Filipinas, conjunto de leis que até aquele momento regiam o Império Português e por consequência as suas colônias, entre elas o Brasil. Eram tempos de mudanças políticas e uma das primeiras preocupações surgidas com essa nova etapa política no império era a criação de leis próprias. Nesse contexto os principais grupos políticos eram de um lado os liberais e do outro os conservadores. Em meio às disputas políticas o Código Criminal (1830) e o Código de Processo (1832) foram duas grandes conquistas dos liberais. Os dois códigos, junto da criação do Juizado de Paz, completaram a reforma dos liberais no sistema judicial após a independência. (FLORY, 1986, p.171)

Nesses novos conjuntos de leis a pena de morte era o maior grau de punição prevista, porém, como ficou evidente nos anos que se seguiram, as especificidades presentes no Império do Brasil geravam necessidades que outros países em outros lugares do mundo não possuíam. Desse modo, novos debates começaram a serem travados, pois o Brasil da época possuía uma característica de força de trabalho bastante representativa do período imperial: a escravidão negra.

As relações entre senhor e escravo nunca foram pacíficas e amistosas, apesar de estudos no passado apontarem para uma certa 'suavidade' nessas relações (FREYRE, 2006), ou mesmo uma reificação do escravo (CARDOSO, 1977), os seres-humanos escravizados e trazidos a força da África sempre resistiram, e muitas vezes de modo consciente, aos grilhões que os prendiam a escravidão. Logicamente que alguns mais do que outros, porém o estado de

⁴ Principalmente fora dos meios acadêmicos.

não liberdade infringida no cativeiro fazia com que muitos, de diferentes modos, criassem estratégias de resistência e rebeldia.

No período compreendido entre os anos 1791 e 1830 cerca de 2,8 milhões de africanos desembarcaram no Brasil; nos quarenta anos seguintes mais 1,6 milhões. (PIROLA, 2012, p.52) Os números nos mostram a imensa quantidade de escravos que foram introduzidos no Brasil. Acredita-se que entre século XVII e o século XIX aproximadamente 10 milhões de pessoas foram arrancadas da África tendo como destino final o Brasil. (BRITO e FABRÍCIO, 2012, p.37) Para se ter uma ideia da quantidade de escravos no Brasil, 60% da população na Bahia do ano de 1824 era escrava. No mesmo ano, na Freguesia de Carrancas, Minas Gerais, a população escrava alcançou 61,5% do total da população. E em Campinas, São Paulo, no ano de 1829 os escravos representavam 51% da população. (PIROLA, 2012, p.54/65/76) Se levarmos em conta o fato de que no restante da população ainda existiam os brancos livres pobres e os libertos, podemos ter uma ideia das pouquíssimas pessoas possuidoras do poder de controlar esses escravos, poucos senhores auxiliados por alguns capatazes e feitores tinham a complexa missão de controlar um número cada vez maior de cativos, com isso e outros fatores o medo de revoltas cresceu.

A quantidade cada vez maior de escravos somado, aos cada vez mais comuns, atos de insubordinação, que muitas vezes terminava com a morte de senhores, seus descendentes, administradores e feitores, fez crescer a sensação de insegurança social e por consequência o aumento das cobranças por parte dos fazendeiros e senhores de medidas públicas com vista ao controle da situação. Nesse contexto, debates políticos são travados para buscar uma tentativa de solução, esses debates acabam resultando na criação da Lei de 10 de julho de 1835, que nada mais era do que uma medida que buscava acelerar e facilitar a condenação e posterior execução de escravos que incorressem em determinados delitos. Para esses escravos, direitos assegurados aos homens livres lhes seriam negados, o objetivo era demonstrar para a sociedade, principalmente para os escravos, as drásticas consequências dos atos de insubordinação para com seus senhores, familiares e feitores. O efeito desejado era a diminuição desses atos contra a vida de seus proprietários ou de pessoas ligadas a eles.

A Lei nº4 de 10 de junho de 1835 era composta de apenas cinco artigos, era também bastante simples apesar de sua grande importância.

[...]

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

*Art. 3º Os Juízes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem tais delitos até a pronuncia com as diligencias legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no **Júri**, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.*

Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.⁵

(grifo meu)

[...]

Era uma lei excepcional, pois visava apenas os escravos e escravas, além disso, duas coisas despertam mais atenção: em 1º lugar os escravos seriam julgados pelo júri, ou seja, pessoas livres, muitas delas possuidoras de escravos e interessados na exemplaridade da punição. Isso lançava por terra a ideia primordial de um jurado, pois seria o julgamento de iguais por iguais. Um escritor e político à época sintetizou bem essa contradição: “Um júri de senhores julgando os escravos era a negação da ideia de júri, que é o julgamento do acusado por seus pares”. (NABUCO, 1975, *Apud*: RIBEIRO, 2005, p.326)

Outra contradição presente na legislação brasileira de então se refere à condição jurídica do escravo, pois diante o Código Civil era tratado como coisa, objeto, como propriedade. Diante do Código Criminal era considerado pessoa e punível como tal. O historiador Manolo Florentino concorda com Jacob Gorender ao constatar que “o crime era o

⁵ <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104059/lei-4-35> acesso em 22/07/2014.

primeiro e único ato do escravo que o humanizava na lei” (GORENDER, 1978, p.65, *Apud*: FLORENTINO e GÓES, 1997, p.31), era a partir desse momento que o escravo deixava de ser considerado apenas uma propriedade e passava a ser julgado dentro do conjunto das legislações criminais, pois “nenhuma outra propriedade é punível.” (FLORENTINO e GÓES, 1997, p.31; MACHADO, 1987, p.18) Ou seja, no crime o escravo era tratado como igual aos homens livres, o crime humanizava o escravo. A Lei de 10 de junho de 1835 minimiza um pouco essa contradição, pois a partir de sua vigência, pelo menos nos crimes prescritos na lei, os escravos eram diferentes dos homens livres. A lei “nesse ponto, pode-se dizer que foi plenamente eficaz, ainda que a contradição entre o escravo coisificado do direito civil e o escravo tornado pessoa, imputável, no direito criminal, não fosse resolvida.” (RIBEIRO, 2005, p.326)

O 2º ponto que fica evidente na lei é com relação ao fato de se caso o réu seja considerado culpado tendo dois terços de votos no júri para os delitos do artigo 1º, e simples maioria nos delitos do artigo 2º, o escravo ou escrava seria executado sem recurso algum. Essa simplificação do processo fez com que nos primeiros anos de vigência da lei uma grande quantidade de escravos fossem executados. Para se ter uma ideia, João Ribeiro (2005, p.72) nos conta que “dois carrascos não foram suficientes face à demanda provocada pelo número de condenações e de execuções, que se seguiu à lei de 1835. Condenar à morte ficou mais simples, (...) Executar também tornou-se mais fácil: sem ‘chicamas’ de processo, isto é, sem os direitos que os homens livres possuíam, o de protestar, apelar, etc.” Isso também levou a uma diminuição do tempo entre a condenação e a execução. Se no período anterior a lei um condenado que entrasse com recursos e apelações conseguiria retardar sua execução muitas vezes para um tempo superior a um ano, os escravos que fossem enquadrados nas especificações da lei de 10 de junho poderiam ser executados em um ou dois meses depois da data do crime.

A historiografia oficial, de um modo geral, delega a efetiva criação da lei de 10 de junho, a um marcante evento acontecido na Bahia em janeiro de 1835: A Revolta dos Malês, o maior movimento rebelde em uma cidade da América escravista, (REIS, 2003, *Apud*: PIROLA, 2012, p.54) poucos meses antes da aprovação da lei de 10 de junho de 1835. Essa revolta basicamente foi uma mobilização de escravos muçulmanos que buscavam a libertação dos cativos de religião islâmica. Porém, como nos mostra Ricardo Pirola em sua tese (2012, p.90) “(...) parece mais interessante à existência de um conjunto de eventos no começo da

década de 1830 que pressionaram para a criação da lei de 10 de junho de 1835, do que associar a lei dos crimes escravos a um único acontecimento como tem feito à bibliografia (...).” Pirola elenca três regiões que demonstram a existência desses demais eventos exemplificadores do aumento da insubordinação escrava: Bahia, Minas Gerais e São Paulo. Além da Revolta dos Malês, a concentração de diversos movimentos rebeldes nos anos finais da década de 1820 no Recôncavo Baiano, talvez tenha colaborado para moldar determinados aspectos da lei dos crimes escravos, principalmente com relação a agilidade da punição dos delitos de assassinato e insurreição nos locais em que foram cometidos, isso devido ao isolamento de algumas propriedades. (PIROLA, 2012, p.57) Minas Gerais em 1824 era a segunda maior população escrava do país, perdia apenas para a Bahia. E foi na cidade de São Thomé das Letras, mais precisamente na Freguesia de Carrancas, que em 13 de maio de 1833 aconteceu a Insurreição de Carrancas, onde uma série de assassinatos contra senhores e seus descendentes (inclusive bebês) foram cometidos por escravos que buscavam liberdade. (PIROLA, 2012, p.60/65, 66)

Na província de São Paulo os escravos estavam animados com as chances de alcançar a liberdade no começo de 1830, e em 1831 foi descoberto um plano de insurreição que ficou conhecido como o Levante de Ubatuba. A revolta teria início na festa de Natal de 1831, as autoridades só tiveram conhecimento dessa trama porque desconfiado com as saídas noturnas de seus escravos, um senhor ameaçou vendê-los para o Rio Grande do Sul caso não contassem o que tramavam, não acreditando nas ameaças do senhor os escravos nada diziam, porém, quando se viram embarcados e rumo ao sul, resolveram revelar todo o plano. Na noite de Natal as portas da igreja e as principais entradas da cidade seriam cercadas e o depósito de armas e munições atacado. O objetivo era matar os brancos, ‘principalmente os mais ricos’, se apropriar de seus bens e conquistar a alforria. (PIROLA, 2012, p.81-83)

“Ao analisar as evidências de rebeldia na Bahia, Minas Gerais e São Paulo é possível notar um denominador comum, isto é, um aumento da agitação escrava pós-1831, em decorrência das disputas políticas que dividiam o mundo dos livres.” (PIROLA, 2012, p.88) Essas disputas políticas a que se refere o autor, diz respeito à abdicação de Dom Pedro I em 1831. Os escravos talvez vissem nesse momento uma oportunidade de libertação.

ENFORCAMENTOS, CARRASCOS E ESCRAVOS

O ato de enforcar não era tão simples quanto muitas vezes pensamos. Um enforcamento feito da maneira errada poderia prolongar durante horas o sofrimento do executado, muitas vezes ele urinava e defecava na agonia do estrangulamento, a corda não ajustada corretamente poderia se romper, fazendo com que a vítima caísse, fraturasse uma perna e tivesse de passar por todo o processo de amarração e por toda a angústia da espera final. Além de toda a solenidade do cortejo rumo ao patíbulo narrada no início desse artigo, a técnica de enforcar utilizada no Brasil teve suas peculiaridades como podemos ver na citação abaixo:

Manoel Moçambique que se havia apresentado com tanto sangue frio perante o Tribunal dos Jurados, já não era o mesmo. Suas feições estavam mudadas, seu físico mostrava ter padecido bastante; e quando chegou ao patíbulo, mais alteração patenteou. Subiu as escadas com passo vacilante; tremiam-lhes as pernas; e até o último degrau onde se sentou, foi sustentado pelo sacerdote. Aí, em quanto o algoz amarrava a ponta da corda na forca, o sacerdote recitava o credo em voz alta. Depois desta oração, o algoz atirando o paciente, lançou-se em seus ombros, mas de tal modo que depois de conservar-se por cinco minutos nesta posição, não chegou a estrangulá-lo, e foi preciso apertar a corda para o acabar. Finda a execução, o juiz criminal mandou lavrar o auto respectivo, e conservou-se ali com toda a força armada, até chegar à rede que conduziu o cadáver do enforcado para o cemitério. (JORNAL DO COMÉRCIO, 05/05/1836. Apud: RIBEIRO, 2005, p.74)

A forca era montada num lugar onde houvesse espaço para o público, afinal, era para servir de exemplo. E diferente do que normalmente imaginamos, não era uma estrutura de madeira com um tipo de palanque e um alçapão por onde o condenado caía de súbito, no Brasil a forca ergue-se sobre três moirões, em forma triangular, a ela se sobe por uma escada, (RIBEIRO, 2005, p.11) a vítima sobe auxiliada pelo carrasco e tem suas mãos e pés atados. Algumas vezes o sacerdote lhe dava os últimos consolos religiosos antes de subir a escada, em outras ele as dava já com a corda ao pescoço. Mas o grande diferencial de todo o processo é justamente quando o condenado era dependurado pelo pescoço, pois nesse momento o carrasco, literalmente, salta sobre os ombros do enforcado, ficando numa posição popularmente conhecida como ‘cavalinho’, o intuito desse ato, um tanto quanto bizarro, era acelerar a morte. Quando o executor percebia o cessar de movimentos, e principalmente

quando percebia os ombros da vítima caídos, ele cortava a corda e checava se a vítima ainda estava viva. Caso a resposta fosse afirmativa, o executor deveria erguer novamente o condenado até este efetivamente morrer. Ou como aconteceu em 1850, na cidade de Queimados, no Rio de Janeiro, onde o carrasco talvez com pouca paciência não mediu esforços para finalizar seu trabalho: “Alguns momentos depois era a corda cortada e atirada no chão o corpo; como, porém, ainda não tivessem cessado as agonias, o executor lançou mão de um madeiro que se achava ao lado da forca e esmagou por partes, o crânio, os braços e as pernas do justicado.” (RIBEIRO, 2005, p.153). O executado era o escravo João, tinha participado de uma insurreição e talvez por tal motivo, teve esse terrível fim.

Um personagem importante nos enforcamentos no Brasil Império era o carrasco, a ele cabia à responsabilidade de por fim a vida do condenado. Conseguir um carrasco não era uma tarefa simples, ao que tudo indica pouquíssimas pessoas estavam dispostas a exercerem essa tarefa e quando alguém se dispunha a esse trabalho era solicitado inúmeras vezes.

Os principais candidatos a essa tarefa eram os outros presos sentenciados à morte, a eles era oferecida a oportunidade de ser executor de algum outro infeliz. Se caso aceitasse e exercesse bem a funesta função, poder-lhe-ia ser concedido o perdão e a comutação de sua sentença para a de galés⁶ ou prisão perpétua. Mas mesmo com essa possibilidade, conseguir um carrasco não foi tarefa fácil. Talvez os condenados pensassem no pós-morte e não queriam ser julgados no além por mais homicídios, não devemos esquecer que a maioria dos escravos condenados à morte, apenas mataram em função de severos castigos, ou seja, reações em momentos onde estavam consumidos por intensa raiva ou momentos de desespero. Matar como carrasco era uma atitude consciente, às vezes executar um companheiro de cela, alguém que compartilhou o mesmo infortúnio, outro escravo. Talvez existisse uma certa ética entre os prisioneiros, que os fariam pensar duas vezes antes de aceitar um trabalho como esse. Se em último caso não fosse possível, mesmo pagando, conseguir um executor a pena era cumprida por fuzilamento. (RIBEIRO, 2005, p.142)

Em Minas Gerais e na província do Rio de Janeiro durante certo tempo, as dificuldades de se conseguir um carrasco foram diminuídas devido ao escravo Fortunato. Condenado à morte pelo homicídio de sua senhora, em Lavras (MG), a 18 de março de 1835, e no júri de Ouro Preto, a 25 de agosto,⁷ e após apelação, em 1846, teve seus julgamentos

⁶ Galés perpétua = trabalhos forçados externos a prisão para o resto da vida.

⁷ Cabe notar que Fortunato cometeu o homicídio antes da lei de 10 de junho de 1835, por isso teve direito a novo julgamento e eventuais apelações e recursos. Isso salvou sua vida.

anulados e mandou-se realizar novo, que nunca foi feito. O certo é que Fortunato, de “1835 a 1873, enforcaria oitenta e sete pessoas, em Minas Gerais, e, eventualmente, na província do Rio de Janeiro.” (RIBEIRO, 2005, p.40)

O enforcamento narrado no início desse artigo teve como algoz o famoso escravo. A 17 de julho de 1877, Fortunato concedeu uma entrevista e contou que recebia 12\$800 réis por execução, quando havia parte, e 4\$800 caso a municipalidade fosse a autora da causa. Conta ainda que em certa ocasião, em Bonfim, pagaram-lhe os 12\$800 e mais uma gratificação de 20\$000. Mas em contrapartida, quando foi enviado a cidade de Pitangui para realizar uma execução, foi esfaqueado pelos condenados e desde então fica separado dos demais presos. Ou seja, talvez realmente existisse um tipo de código moral entre os presos de não aceitarem executar companheiros de infortúnio, e atentaram contra a vida de Fortunato por ele quebrar essa suposta regra. Ainda segundo a entrevista, disse que não gostava de enforcar mulheres, apesar do que tudo indica não se negou a fazê-lo. (RIBEIRO, 2005, p.301)

Fortunato acabou ficando tão conhecido como carrasco que era enviado para várias localidades para executar as sentenças de morte. Além do fato de ser difícil conseguir alguém que se dispusesse a ser executor, os anos de prática adquiridos por Fortunato devem tê-lo transformado num verdadeiro profissional da força, exercendo com maestria o sombrio ato do enforcamento de então. Em 1883, no jornal o *Pharol*, de Juiz de Fora (MG), era noticiado o falecimento na cadeia de Ouro Preto, do carrasco Fortunato. Ao que tudo indica o famoso executor escapou da morte graças aos serviços prestados ao estado, Fortunato foi praticamente um funcionário público, e segundo João Luiz Ribeiro, (2005, p.309) Fortunato nem devesse estar preso, pois seus julgamentos tinham sido anulados e nenhum outro havia sido feito no lugar, ou seja, Fortunato pode ter sido enganado durante mais de quarenta anos com o intuito de utilizar seus serviços como executor. Ou mesmo sabendo das irregularidades de sua prisão, nada contestou, pois tinha teto, ganhava dinheiro enforcando e era famoso por isso, talvez tenha optado voluntariamente por essa vida. Afinal, antes disso só conheceu a vida de escravo, e fora da cadeia as expectativas não eram das melhores, e, talvez por isso tenha optado pelo ‘emprego’ de carrasco.

Quando nos debruçamos sobre o tema da pena de morte imposta aos escravos, principalmente após a lei de 10 de junho de 1835, nos deparamos com um cenário de inúmeros casos de crimes, julgamentos e execuções. Apesar da insegurança que muitas vezes afligia os juízes sobre a aplicabilidade da nova lei, pois deixava muita margem para

interpretações diversas, por exemplo, como definir exatamente o que era um ‘ferimento grave’, ou ainda na mesma frase ‘qualquer outra ofensa física’? Quais os parâmetros para decidir isso? Outro ponto, fonte de algumas dúvidas dizia respeito quanto às provas do homicídio, pois segundo o Código de Processo Criminal a confissão do réu como única prova do homicídio não pode sujeitá-lo a pena de morte, mas sim a pena imediata. (RIBEIRO, 2005, p.136) Mas como ter mais provas se na maioria dos casos as mortes e ataques foram cometidos em lugares isolados, dentro das casas onde apenas se encontrava vítima e agressor? De maneira geral, os juízes, mesmo sem provas ou indícios de provas, deixavam a decisão por conta dos jurados. Era formulado o quesito sobre a existência de outra prova do delito, embora só existisse a confissão, e se os jurados decidissem que sim, os escravos eram condenados. Alguns magistrados diante de tamanha aberração jurídica buscavam esclarecimentos, porém, na maioria das vezes as informações eram pouco elucidativas e a dúvida continuava até a execução.

Em 1845 dois escravos pertencentes a um mesmo senhor foram julgados por terem matado seus feitores, José Lisboa matou um homem livre feitor, José Catalão, um feitor escravo. Ao fim do processo de ambos, um foi condenado e executado, o outro não. Ambos foram julgados segundo a lei de 10 de junho de 1835, pois eram escravos e atentaram contra seus respectivos feitores, porém, José Lisboa que matou um homem livre escapou da morte devido a um quesito formulado aos jurados que obteve uma resposta negativa e contraditória. Quanto a José Catalão assassino de um feitor escravo, esse foi condenado à morte, e nem teve formulado os quesitos que salvaram o primeiro escravo. (RIBEIRO, 2005, p.501, 502) O caso em questão exemplifica as contradições presentes na aplicação da lei para escravos.

Algumas histórias envolvendo escravos, senhores e homicídios poderiam muito bem preencher as folhas de romances novelescos. Nesse sentido um caso nos chama atenção para a diferença da efetividade da lei para escravos e da lei para livres. O réu era Antônio, que matara seu senhor na cidade de Itaboraí (RJ), e tinha como cúmplice no crime sua senhora e amante, Narcisa Lima, que já abortara de seu amante, tendo em certa ocasião declarado que ‘estava muito satisfeita com seu negro’. Quando foram presos, o escravo e a senhora estavam na senzala, ‘em uma só cama’. Ordenou-se a execução da sentença de Antônio. Porém Narcisa, condenada a prisão, ainda sofreria outros julgamentos, sem que lhe aplicasse a pena

capital.⁸ O escravo, sem direito de recurso foi executado rapidamente, já sua senhora, amante e cúmplice escapou da pena última.

Em Itu (SP) temos outro caso que envolve relações sexuais ilícitas, escravos e morte, verdadeiras tramas dramáticas. Joaquim, escravo, conta que devido a maus entendidos, seu senhor teve a impressão de que ele o queria matar. Acuado na casa grande e com medo de seu escravo, este buscou impor-se como dono que era de seu cativo. Joaquim, o escravo, conta que foi chamado à casa de seu senhor e que levou a espingarda que o mesmo lhe havia dado e que sempre andava com ela. Foi nesse momento que parentes do senhor lhe avisaram que seu escravo estava vindo lhe matar. No momento em que o senhor de Joaquim tenta lhe controlar um tiro faz com que o proprietário caia no chão, morto. É durante as declarações de Joaquim que entendemos os medos de seu senhor, pois declarou que apesar de saber das relações ilícitas entre sua mulher e seu senhor, não o queria matar, que o matou por estar embriagado.

Suas declarações: de estar embriagado e da fraqueza de seu senhor, no tocante a relações com a escrava casada, foram confirmadas por outras testemunhas e isso somado o fato de ter sido provado que o réu não tinha intenção de matar e de que não colocava em risco a ordem pública, ou seja, não prejudicava a segurança individual dos possuidores de escravos, a pena de Joaquim foi comutada em Galés Perpétuas.⁹ Nesse caso ficam evidentes duas coisas: 1º a importância da interpretação dos encarregados do processo com relação à aplicabilidade da lei de 10 de junho, pois se a lei fosse seguida à risca Joaquim teria sido executado; em 2º lugar a intencionalidade de utilizar a lei de 10 de junho nos casos reais de insubordinação escrava, nos casos evidentes de rebeldia e agressões contra seus superiores; Joaquim era considerado um bom cativo, mesmo sabendo das relações entre sua esposa e seu senhor, ou seja, era submisso ao extremo, parece que ficou evidente a casualidade do homicídio, ao ponto de não necessitar de exemplar punição, apesar do que a lei ditava.

A partir de 1857 as galés perpétuas passaram a constituir oficiosamente a penalidade máxima do Império, ao invés da pena de morte prevista pela lei de 10 de junho de 1835 para os escravos que matassem ou ferissem feitores, senhores e respectivas famílias. Esta medida, que segundo Celia Azevedo (1987, p.157), provavelmente procurava preservar a existência de braços para o trabalho alguns poucos anos após o encerramento do tráfico da África, pode ter

⁸ Série IJ1 – Correspondência dos Ministros de Justiça com os Presidentes de Província. Processos trasladados – em parte ou na íntegra – maços relativos aos anos de 1836 a 1874. *Apud*: RIBEIRO, 2005, p.335.

⁹ Correspondência do Chefe de Polícia da Corte. Códice 306, v. 31, doc. 22. *Apud*: RIBEIRO, 2005, p.521,522.

tido o efeito inesperado de acenar com uma certa impunidade aos escravos que se rebelassem. O abolicionista José do Patrocínio escreveu que:

As estatísticas demonstram que o número de atentados de escravos contra seus senhores aumentou de um modo sensível desde que o Imperador começou a comutar sistematicamente a pena de morte pronunciada contra escravos em trabalhos forçados perpétuos. (PATROCÍNIO, 1884, apud AZEVEDO, 1987, p.157).

Essa medida somada ao fim do tráfico atlântico e a Lei do Ventre Livre (1871) pode ter criado a sensação de um futuro próximo ao fim da escravidão, e com certeza a um afrouxamento das relações entre senhor e escravo. Se nos anos 1870 os crimes feitos individualmente ou em pequenos grupos de escravos eram a maioria, os primeiros anos da década de 1880 primam pelas revoltas coletivas ou insurreições. (AZEVEDO, 1987, p.171; MACHADO, 1987, p.33).

Mas essa medida de comutação das penas de morte reconhecia exceções, exemplo disso são os escravos executados em 1873: Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, sua execução foi apresentada no início deste trabalho. Os cinco foram condenados por terem parte no assassinato de seus respectivos senhores: os escravos Antônio, Ciro, Agostinho¹⁰ e Amaro acusaram seu senhor de maus tratos, inclusive de obrigar suas escravas mães a lhe levarem as filhas ainda menores para serem violentadas. Já Ciro, José¹¹ e Benedito foram acusados de serem cúmplices no homicídio de seu senhor, amancebado da escrava Atanzia sua assassina, ela, muito provavelmente, era obrigada a ter relação com seu senhor. (RIBEIRO, 2005, p.286-295) Suas execuções aconteceram após muitas discussões sobre a necessidade de um corretivo exemplar e o mais rápido possível, para acalmar os escravos exaltados e esperançosos com o fim da escravidão, daí a grandiosidade da execução com tantos escravos presentes.

Apesar das aparentes “evoluções” de nossa sociedade, é curioso olhar para o passado e encontrar situações que percebemos atuais, como por exemplo, a justiça com as próprias mãos, os linchamentos. Ainda no contexto do pós 1857, ou seja, momento das comutações sistemáticas das penas de morte para escravos, temos o caso do cativo Nazário, que no dia 8 de fevereiro de 1879, em Itu (SP), após desavença sobre o almoço de seu senhor, que recente

¹⁰ Agostinho morreu antes da execução, vítima de varíola na cadeia.

¹¹ José também faleceu na cadeia.

o tinha comprado, atacou seu senhor com o machado que usava para rachar lenha, após matá-lo, exterminou sua senhora, três filhas e um filho do casal, uma negra e uma ama das filhas, já idosas. Da ira do escravo escapou apenas uma filha pequena. Preso, Nazário aguardaria a justiça lhe proferir a sentença, porém, a população da vila não quis aguardar e por duas vezes tentou linchar o acusado, tendo êxito na segunda tentativa. (RIBEIRO, 2005, p.302, 303) A população de Itu, talvez com medo de uma provável comutação da pena de Nazário, fez o que considerou punição mais certa diante do delito do escravo. Podemos imaginar que outros casos como esse ocorreram pelos interiores do Império, pois algumas fazendas, devido às distâncias e as comutações das condenações, preferissem demonstrar sua autoridade e as consequências de atos como esse, mesmo nos momentos que ensaiavam o fim da escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão durante muito tempo de nossa história foi uma prática comum, legal e moralmente aceita, pensá-la nos dias de hoje é quase que uma aberração diante de nossa suposta sociedade democrática e igualitária, repleta de direitos e deveres. Mas assim como no passado as diferenças sociais, e as injustiças causadas e legitimadas por essas diferenças são reais, e talvez atemporais. No passado os escravos quase não tinham direitos, eram usados e abusados como objetos que serviam para o trabalho, para a produção, para o prazer. Ser arrancado de sua terra, transportado para um lugar distante, trabalhar dia e noite, ser duramente castigado, ver sua mulher e filhos nas mesmas condições às vezes piores, dia após dia, do mesmo jeito. E quando não suportava mais, no momento de fúria, nem mesmo os bebês de seus senhores eram poupados. E ao fim, a força como passagem para o além, como o término de seus sofrimentos.

A pena de morte imposta aos escravos no Brasil foi uma importante ferramenta de controle diante das situações extremas enfrentadas na sociedade escravista e rural do Brasil de então. A escravidão transitava por uma tênue linha frágil mantida por inúmeras agressões psicológicas e físicas. As tensões existentes entre senhores e escravos sempre caminhavam rumo ao ápice de violência: castigos e execuções por parte dos senhores; rebeldia, revoltas e homicídio por parte dos escravos, que não eram meros espectadores de suas vidas,

procuravam as brechas do controle e influenciavam no que fosse possível na busca por pequenas melhorias de suas condições.

Estudando sobre a pena de morte aplicada aos escravos e compreendendo as transgressões e contradições a eles imposta, é possível visualizar que muita coisa ainda não mudou. A máxima do direito: *dura lex, sed lex*,¹² que justificou e ainda justifica situações de injustiça, sempre foi muito mais utilizada para aqueles que não possuem o poder, como ironizou o escritor Fernando Sabino: para os pobres é *dura lex, sed lex*. Para os ricos é *dura lex, sed látex*. Ou seja, dois pesos, duas medidas. Quando houve a necessidade de criar um mecanismo legal que suprisse a demanda dos proprietários, os debates e discussões na câmara foram feitos e tiveram como conclusão uma lei de exceção, a lei de 10 de junho de 1835. Porém, assim como hoje, inúmeras outras discussões importantes e que contemplariam uma parcela muito maior da sociedade são deixadas de lado.

A principal conclusão histórica que podemos chegar ao fim desse trabalho é de que, com relação aos escravos no período imperial de nosso país, ao que parece quanto mais racional, mais pensado era o ato de insubordinação, ou seja, revoltas planejadas, articuladas por mais de um escravo, que envolviam um cronograma de objetivos e que sempre culminariam com a liberdade, mais exemplarmente esse delito era punido. E em casos em que ficava evidente a casualidade ou o engano, e que principalmente fosse interpretado dessa forma pelos responsáveis pelo processo, maiores eram as chances do escravo, ou escravos, escaparem da morte, independente do que dizia a lei. Afinal o escravo era uma propriedade valiosa e teria de valer muito a pena o derramamento desse sangue para ser considerado um bom investimento. Mas não devemos esquecer que para alguns senhores, um escravo era apenas um escravo, às vezes um dentre centenas de seu plantel, e de que negócios são apenas negócios. Isso só mudava quando o senhor proprietário se via na iminência de ser assassinado por sua propriedade.

¹² A lei é dura, mas é a lei.

REFERÊNCIAS

- ANDREIEV, Leonid Nicolaevitch. *Os sete enforcados*. Rio de Janeiro: Biblioteca Universal Popular, 1963.
- AZEVEDO, Celia Marinho. *Onda Negra, Medo Branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BRITO, Edilson Pereira; FABRICIO, Edison Lucas. *História da África e dos africanos: da divisão colonial aos dias atuais*. Indaial: UNIASSELVI, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 2009.
- FLORENTINO, Manolo Garcia; GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- FLORY, Thomas. *El juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. Tradução Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não: Histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira*. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão: trabalho, luta, resistência nas lavouras paulistas 1830-1888*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.
- GÓES, José Roberto. São muitas as moradas: desigualdades e hierarquia entre escravos. In: MANOLO, Florentino. MACHADO, Cacilda (org.). *Ensaio sobre a escravidão*. Belo Horizonte: ed. UFMG, 2003. p. 201-216.
- PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Campinas. IFCH/UNICAMP, Tese de Doutorado. 2012.
- REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: _____. (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Tradução Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1935: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.